



PARECER Nº 145/2022 – Procuradoria-Geral

Ref.: Processo de Licitação nº 013/2022 –
Contratação de Serviços de Agenciamento de
Passagens Aéreas.

Aprecia-se, nesta oportunidade, a contratação de prestação de serviço de agenciamento de passagens aéreas nacionais, em uma estimativa de 279 (duzentos e setenta e nove) trechos, no valor unitário de R\$ 910,00 (novecentos e dez reais) e global de R\$ 253.890,00 (duzentos e cinquenta e três mil e oitocentos e noventa reais), sob a modalidade de adesão à Ata de Registro de Preços realizada pelo Core-BA.

O Documento de Oficialização da Demanda de nº 64/2022, para a contratação em destaque, se encontra em **fls. 02/03**, com a especificação do objeto, da justificativa, da estimativa e dos recursos orçamentários, assim como a eleição do gerente administrativo-financeiro, Renato Skaetta, para atuar como fiscal, além da autorização do ordenador de despesas.

A justificativa se consubstancia em razão da necessidade de contratação de prestação de serviço de agenciamento de viagens, compreendendo reserva, emissão, remarcação e fornecimento de passagens aéreas nacionais, sendo certo que a adesão em destaque demonstra, por meio de estudos realizados pelo Setor de Licitação, o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para o Confere.

A Ata de Registro de Preços em questão constou de **fls. 05/12**.

O Setor de Compras realizou uma pesquisa de preços no mercado, a qual constou de **fls. 14/20**.

Por meio de **fls. 21**, a Gerência de Aquisições entrou em contato com a empresa que apresentou a melhor proposta ao objeto do Pregão nº 02/2022, realizado pelo Core-BA, V&P Serviços de Viagens Ltda, manifestando o interesse em aderir à Ata, solicitando, ainda, uma proposta ajustada ao Confere, onde a resposta positiva da empresa constou em **fls. 22**.

Em **fls. 23**, fora solicitada a anuência do Core-BA à solicitação de adesão pelo Confere à Ata em destaque, anexando a resposta positiva da empresa para a emissão de 279 (duzentos e setenta e nove) bilhetes aéreos., onde, por meio de **fls. 24/70**, o Regional informou que recebera a anuência



expressa do fornecedor quanto à referida adesão e, também, enviou a ata de registro de preços assinada e a minuta do contrato em word, para preenchimento e posterior envio pelo Confere ao fornecedor, para assinatura, assim como enviou link de acesso do processo digitalizado.

Por intermédio de **fls. 71/84**, foram acostadas as certidões e documentações da empresa e de seus sócios.

Em **fls. 85**, o gerente administrativo Renato Skaetta informou a dotação orçamentária para o intento, na conta 6.2.2.1.1.01.04.04.049 – Passagens Aéreas/Terrestres/Marítimas, com saldo de R\$ 1.749.000,00 (um milhão e setecentos e quarenta e nove mil reais).

Por fim, em **fls. 86**, fora emitido um breve relatório sobre o procedimento pelo Setor de Licitação, explicitando a vantajosidade na contratação da empresa em destaque, tendo em vista que ao buscarem uma estimativa de preço pertinente ao valor de mercado, o setor requisitante encontrou a Ata de Registro de Preços do Core-BA, pertinente aos serviços em tela, na qual a empresa em destaque fora vencedora, com a melhor taxa em relação às demais empresas, sagrando-se vencedora com uma taxa negativa, que permitirá o desconto de R\$ 117,67 (cento e dezessete reais e sessenta e sete centavos), por cada bilhete emitido.

De acordo com o referido relatório, o processo administrativo foi encaminhado para o Setor de Compras para realizar a estimativa de preços, demonstrando-se que o valor praticado em outros certames licitatórios é a taxa zero, sendo o ofertado pela empresa V&P Serviços de Viagens Ltda mais vantajoso para a Entidade, considerando que fora proposto uma taxa negativa.

Aduziu, também, que o Decreto nº 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, por meio do artigo 22, § 1º e § 2º, permite a utilização da Ata de SRP por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, desde que devidamente justificada a vantajosidade e que haja aceitação do fornecedor, oportunidade em que foram juntados no procedimento os documentos comprobatórios pertinentes, além de ter sido acostada pelo Departamento de Contabilidade a existência de orçamento para a contratação.

Após, submetida a legalidade do procedimento à Procuradoria, temos a aduzir:



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
CONFERE



O Pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

*"Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.
Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."*

O Registro de Preços é um procedimento especial de licitação, que se utiliza das modalidades de licitação de Concorrência Pública e Pregão (eletrônico ou presencial), sua compra é projetada para uma futura contratação. A Administração Pública firma um compromisso por meio de uma Ata de Registro de Preços, onde a administração, caso necessite de determinado produto ou serviço registrado, o licitante vencedor estará obrigado ao seu fornecimento, dentro do prazo de validade constante da Ata, o qual não poderá ser superior a um ano, computadas neste as eventuais prorrogações.

O Decreto nº 7.892/2013 ampara a matéria que ora se aprecia, notadamente, em seu artigo 22, que aduz acerca da utilização da Ata de Registro de Preços por Órgão ou Entidades Não Participantes, de onde podemos destacar as seguintes diretrizes:

1. Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão, **fls. 23/24**;
2. A manifestação do órgão gerenciador de que trata o § 1º fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública federal da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, **fls. 14/20**;



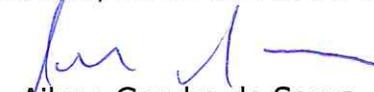
CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
CONFERE



3. O estudo, após aprovação pelo órgão gerenciador, será divulgado no Portal de Compras do Governo federal;
4. Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes, **fls. 21/22.**

Nesse sentido, verifica-se que tais requisitos, com exceção à publicação do estudo no Portal de Compras do Governo Federal, que será efetuado após a finalização da adesão, foram cumpridos, razão pela qual esta Procuradoria entende por não haver óbice ao prosseguimento do feito.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 2022.


Ailson Gandra de Souza
Assessor Jurídico

AMD/IPI

